



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1049997-25.2016.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Medida Cautelar**
 Requerente: **Sinfpol Sindicato dos Funcionários do Poder Legislativo de Campinas**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wagner Roby Gidaro**

Vistos.

Vistos.

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO – SINFPOL promove **AÇÃO CAUTELAR** contra **MUNICÍPIO DE CAMPINAS e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS – CAMPREV** alegando, em síntese, que o Sr. Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei Complementar dispondo sobre o parcelamento de débitos previdenciários e autorizando a transferência de superávit financeira de fundos previdenciários, mas que em razão de tutela antecipada em ação judicial, houve impedimento da aludida transferência. Novo projeto foi apresentado, dessa vez, transferindo recursos financeiros do Fundo Previdenciário para alocação no Fundo Financeiro. Alega, outrossim, que o Fundo Financeiro é deficitário, depende de aportes do próprio Tesouro do Município e não pode receber valores do Fundo Previdenciário que deve ser utilizado tão somente para o custeio do sistema de previdência próprios dos servidores públicos vinculados a tal fundo.

A nova lei é inconstitucional, uma vez que viola a determinação do artigo 40, I, da Constituição Federal, pois os fundos devem manter equilíbrio financeiro e atuarial, ou seja, a utilização do regime financeiro de capitalização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

para custeio das prestações previdenciárias dos próprios segurados. Cada geração suporta seus próprios riscos e não a geração de ativos suporta inativos de outrora.

A proposta do Município está na esteira de medida vedada pelo artigo 21, da Portaria MPS 0403/2008, colocando em risco o equilíbrio financeiro e atuarial.

Indeferida a liminar, por agravo de instrumento houve determinação de imediata cessação dos repasses de um fundo para outro até o deste final do processo ou autorização da S.P.P.S. para a extinção da segregação de massa nos termos do artigo 22 da Portaria M.P.S. n.º 403/08.

Citados, os requeridos apresentaram contestação alegando, em síntese, a grave crise financeira do Município acarretada pela queda das receitas de impostos. Em razão disso, houve necessidade de buscar os recursos autorizados pela transferência do superávit do Fundo Previdenciário ao Fundo Financeiro para sustento do próprio sistema previdenciário municipal, como autoriza a Lei 9.717/99. Demonstrou o superávit do Fundo Previdenciário e que a transferência não prejudicará o Fundo, nem tampouco o equilíbrio atuarial e que o remanejamento dos recursos é possível nessas condições de reservas excedentes.

Réplica a fls. 881.

É o relatório.

Decido.

Cabe julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida é de direito e os fatos estão devidamente comprovados pelos documentos juntados pelas partes.

Trata-se de medida cautelar intentada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

Sindicato dos Funcionários do Poder Legislativo – SINFPOL contra o Município de Campinas em razão de providência a ser tomada pelo Sr. Prefeito Municipal pela alteração da Lei Municipal n.º 10/2004 ocorrida no dia 21 de novembro de 2016, a qual autorizou a reversão do superávit financeiro do Fundo Previdenciário do CAMPREV ao Tesouro do Município, ainda que seja para o pagamento de proventos de aposentadoria. A inicial descreve ilegalidade e inconstitucionalidade.

O Instituto de Previdência de Campinas foi instituído pela Lei n.º 10/2004, que estabeleceu como objetivos:

Art. 2º - O CAMPREV atenderá aos seguintes objetivos:

- I - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação entre os patrocinadores e os participantes;
- II- administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;
- III - gerenciamento dos recursos repassados para o custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;
- IV - análise e decisão dos requerimentos de benefícios previdenciários;
- V - pagamento da folha dos pensionistas e inativos abrangidos por esta Lei, assim como dos demais benefícios previdenciários previstos em lei.

A opção da Lei Complementar 10/2004 foi estabelecer um novo sistema com dois Fundos: o primeiro, Fundo Previdenciário, de caráter contábil e permanente para custear as despesas previdenciárias dos servidores admitidos após a publicação da lei instituidora do Camprev. O segundo, Fundo Financeiro, temporário, para os servidores admitidos até o advento da Lei n.º 10/2004:

Art. 142 - Fica criado o Fundo Previdenciário, de natureza contábil e caráter permanente, para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores participantes admitidos a partir da data de publicação desta lei.

§ 1º O Fundo Previdenciário será constituído pelas seguintes receitas:

- I- contribuições previstas nos artigos 138, 139 e no inciso I, do artigo 140 desta lei, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo;
- II - de rendimentos e acréscimos resultantes da aplicação de seus recursos;
- III de créditos decorrentes do repasse oriundo do Regime Geral de Previdência Social, sob a forma de compensação previdenciária, nos termos da Lei Federal que rege a matéria;
- IV de créditos decorrentes do repasse oriundo de outros regimes próprios de previdência de servidores públicos, sob a forma de compensação previdenciária, na forma que dispuser a lei;
- V - contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

por avaliação atuarial.

VI - de contribuições adicionais dos patrocinadores necessárias para custear e financiar os benefícios dos participantes segurados do CAMPREV. (acrescido pela [Lei Complementar nº 154, de 22/11/2017](#))

Art. 143 - Fica criado o Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições dos patrocinadores, dos participantes e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos servidores participantes admitidos até a data de publicação desta lei.

O Município está em crise financeira e provável mesmo que não haja fundos para o pagamento dos proventos de aposentadoria. Alega, outrossim, que eventual superávit poderia ser transferido de um fundo para o outro, nos termos do artigo 144, da aludida lei.

O Município, além disso, possibilitou, com projeto de Lei Municipal 38/2016, que segundo a inicial foi aprovado em ritmo muito acelerado, a transferência desse superávit não só entre os fundos, mas também ao Tesouro do Município.

Ou seja, com o projeto, o Município vai trazer para os cofres do Município os valores que são arrecadados pelos servidores que deveriam servir para remunerar os proventos de aposentadoria e outros benefícios mais.

No entanto, como decidido no Agravo de Instrumento interposto pelo autor contra a decisão liminar proferida por este Juízo, em razão da segregação de massa e o estabelecimento de dois planos (Previdenciário e Financeiro), não é possível a transferência de recursos de um para o outro sem que haja extinção do sistema de segregação de massa ainda que antes do fim do Fundo Financeiro, com a autorização da Secretaria de Políticas de Previdência Social (S.P.P.S), o que não ocorreu, segundo informação dos documentos de fls. 609/610.

A Portaria MPS 403/2008 do Ministério da Previdência Social, cumprindo com a determinação do artigo 9.º, da Lei 9.717/98,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

determinou vedação a qualquer transferência de segurados e recursos entre os fundos Financeiro e Previdenciário em razão da segregação de massa.

Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário.

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas em conformidade com o art. 15 desta Portaria:

...

Portanto, enquanto não houver a autorização para a extinção da segregação de massa, nos termos do artigo 22, da Portaria M.P.S. 403/08, não pode o Município efetuar a transferência de recursos entre os Planos Previdenciário e Financeiro, sob pena de violar disposição da legislação federal e a regra maior da preservação do equilíbrio atuarial (artigo 40, CF) do regime próprio da previdência previsto pela LC 10/2004 do Município de Campinas.

Deverá o Município efetuar a reposição dos valores transferidos por conta da Lei Complementar Municipal 154/16, que alterou os dispositivos da Lei Complementar 10/2004.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a ação proposta por **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO – SINFPOL** contra **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** e **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS – CAMPREV** determinando ao Município que efetue a reposição dos valores transferidos do Fundo Previdenciário ao Fundo Financeiro e se abstenha de efetuar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

futuras transferências sem que haja o cumprimento da ordem do artigo 22, da Portaria M.P.S. 403/08.

Condeno os vencidos ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do adverso, que em função do valor inestimável, irrisório ou baixo valor da causa, fixo por apreciação equitativa, em R\$10.000,00, nos termos do § 8.º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários será corrigido e aplicados juros legais de mora que serão incidentes a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Seção de Direito Público, para conhecimento da remessa necessária, que determino nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

RECEBIMENTO

Aos _____, recebo estes autos da conclusão.
A Esc.